



**Poder Judiciário do Estado de Mato  
Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Segundo Juizado Especial Central**

Autos 0817401-03.2018.8.12.0110

Autor(es): X

Réu(s) Y

Vistos etc.

X ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de Y, alegando que é médico e realiza plantões na UPA do Jardim Leblon, desta capital, e no dia 06/11/2018, durante seu plantão foi surpreendido com postagem na rede social “facebook” de titularidade da ré, com foto registrada dentro da sala de atendimento aos pacientes, juntamente com sua colega, momento que tratavam de um caso clínico, bem como averiguando os prontuários de outros pacientes, e de forma pejorativa, a ré fez a postagem em clara tentativa de desmerecer seu trabalho, cuja imagem além de mostrar os médicos em pleno atendimento, aponta a situação de que os pacientes estavam devidamente atendidos e medicados, sem qualquer falha na prestação do serviço, tendo a ré divulgada a referida imagem, sem que houvesse qualquer sentido na reclamação e exposição dos profissionais que ali se encontravam, cujo local é uma sala de observação dos pacientes que já haviam sido atendidos, porém ainda necessitavam de cuidados e reavaliação pelos médicos, razão pela qual estavam sendo analisados os prontuários e resultados de exames e prestando o atendimento necessário para sua recuperação, não podendo prosperar a alegação de que os médicos estavam negligenciando os pacientes ou “batendo papo”, como se referiu a ré, a qual sem qualquer conhecimento buscou de forma pejorativa denegrir sua imagem, sem qualquer justificativa, sendo compartilhada a imagem na rede, sem conhecimento, nem autorização dos profissionais, pois a ré marcou a página da UPA em sua publicação onde qualquer cidadão tem pleno acesso, restando evidente o dano à imagem e à honra do autor. Requeru que seja determinado a ré a retirar a imagem do autor das redes sociais e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

Decido.

Ante a ausência da ré à audiência (fl. 32/33), por não restar

1.

e o código 5FE3DF



## **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Comarca de Campo Grande**

demonstrado a justificativa para seu atraso (fl. 34), reputo verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, seguindo os preceitos do art. 20, da Lei 9.099/95.

Visando à solução desta demanda, entendo incidir aqui as regras

### **Segundo Juizado Especial Central**

da responsabilidade civil (art. 186, do Código Civil).

O pedido merece acolhida.

Resta incontroverso que a ré constou publicação, via facebook, sendo: “Verá Lúcia Lopes está se sentido exausta em UPA Leblon (marcando o link da UPA), e postou “por isso q os upas não funcionam enquanto os pacientes padecem os médicos ficam batendo papo” (fl. 13).

A ré disse em seu depoimento que foi sua sobrinha que tirou a foto, e era ela quem estava na UPA do Leblon para atendimento, a qual se deslocou da cidade de Miranda-MS por razões de saúde (cálculo na vesícula), estava nessa data aguardando vaga no HU e nesse dia saiu a sua vaga, a qual aguardava o autor assinar a liberação dela, a ré não estava a acompanhando, deixou o celular com sua sobrinha para poder manter contato e estava junto com sua sobrinha quando ela escreveu o comentário na rede social e que publicaram no facebook, no mesmo dia sua sobrinha conseguiu a liberação do autor para o HU, e que sua cunhada estava junto com sua sobrinha, que mora perto da UPA, e nunca foi atendida pelo autor.

Prossegue relatando que quando sua sobrinha tirou a foto, ela já havia sido atendida, que a publicação feita de estar cansada foi feita pela sua sobrinha, porque ela já estava a três dias indo e voltando da UPA, e nesse dia ficou na UPA porque estava com muita dor e crise, que sua sobrinha estava apenas esperando a assinatura do autor para se dirigir ao HU e isso demorou muito, e que havia muitos pacientes naquele dia, e que tinha um senhor reclamando do atendimento e outras pessoas, isso foi dito pela sua cunhada, pois não estava no local, que sua sobrinha tem acesso ao seu facebook e permitiu a publicação, a qual foi feita quando estava na sua residência, disse que “não sabe mexer” muito bem no facebook; que viaja com seus padrões e publica fotos de viagem, e constou o link da UPA do Leblon, porque seu filho foi lá e ele ficou por três a quatro dias para ser atendido, que estava com a clavícula quebrada, que o atendimento da UPA é muito ruim, que a publicação não foi retirada, nem pediu a sua sobrinha para retirar, e que não tem mais celular que acessa o seu facebook.

O autor em seu depoimento disse que estava trabalhando no dia

1.

e o código 5FE3DF



## **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Comarca de Campo Grande**

dos fatos, tomou conhecimento da publicação através do grupo de trabalho, via aplicativo, whatsapp, que foi tirado o “print” e enviado no grupo, que estava com a médica por ela ter dúvida sobre o caso de um paciente, que ela estava a uma ou duas semanas na UPA, e o autor já estava trabalhando a alguns meses na UPA, nesse momento que foi tirada a foto; que não houve intercorrência fora do comum nesse dia, mas havia muitos pacientes para atender, sem haver descanso.

A controvérsia restringe-se à publicação autorizada pela ré, em seu nome em rede social, facebook, de atendimento que não foi feito a ré, mas sim

### **Segundo Juizado Especial Central**

a sua sobrinha, porém constou: Verá Lúcia Lopes está se sentindo exausta em UPA Leblon (marcando o link da UPA), “por isso q os upas não funcionam enquanto os pacientes padecem os médicos ficam batendo papo”

Atenta que não há mínima prova de negligência do autor em seu atendimento médico, não se encontrando a ré no local, porém permitiu e divulgou imagem do autor em sua página de facebook e efetuando marcação no link da Upa do Jardim Leblon divulgando a terceiros pessoas.

O exercício do direito à livre expressão e manifestação do pensamento é tutelado no art. 5º, IV, da Constituição Federal, exigindo responsabilidade na manifestação, sob pena de haver abuso de direito, a ser reparado civilmente (art. 5º, V e X, da CF).

Atenta que a foto tirada pela sobrinha da ré se deu em momento que já havia sido atendida, publicando em seu nome, insatisfação de atendimento, divulgando a imagem do autor, de forma pejorativa, qual seja, que os pacientes padecem enquanto os médicos “batem papo” em rede social de acesso a terceiros (art. 373, II, do CPC), momento que o autor e sua colega médica estavam trabalhando.

Assim o autor comprovou ter sido exposto a situações humilhantes e moralmente constrangedoras em seu ambiente de trabalho e fora dele, decorrentes do ato ilícito praticado pela ré (imputação infundada de negligência; desídia com os pacientes), restando configurados, à evidência, os elementos do dano moral, quais sejam o dano causado e o nexo de causalidade entre a ação delituosa e o resultado.

Os danos morais devem ser arbitrados considerando parâmetros 1.

e o código 5FE3DF



## **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande**

como razoabilidade, equidade, extensão do dano, intensidade e duração do sofrimento, condições pessoais da vítima, grau de culpa, nível de reprovação da conduta, e função compensatória e punitiva.

Ressalto a presença de elementos que distinguem este caso daqueles comuns aos Juizados Especiais, haja vista o intenso sofrimento do autor, que trabalha como médico, tendo maculada sua moral e exposta sua imagem a humilhação pública, com a divulgação rede social da UPA do Jardim Lebon, de ampla circulação a terceiros, via internet, cujo conteúdo extrapolou de modo grave e reprovável o direito de livre manifestação do pensamento, por desvinculado de qualquer indício que lhe dê mínimo respaldo.

Daí, por tais razões, faz jus o autor à pretendida indenização, a qual fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), para compensá-lo dos danos morais que

### **Segundo Juizado Especial Central**

suportou em decorrência do ato ilícito praticado pela ré; aqui também ressaltando a conveniência desse valor, inclusive para desestimular a ré a reiterar a prática desse ato ilícito.

Quanto à pretensão de retirada da sua imagem (foto) da rede social, reporto-me à inequívoca demonstração do abuso, pela ré, do exercício de liberdade de expressão, que inclusive deu causa à sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada na inicial.

Nesse sentido, entendo-a com limites objetivos, em prol da materialização da proteção do direito de personalidade albergado pela Constituição Federal e pelo Código Civil.

Certo é, pois que todas as medidas judiciais preventivas e reparatórias devem ser tomadas para prevenir e reparar danos provenientes do abusivo exercício da liberdade de expressão, em ofensa ao direito de personalidade.

Demonstrada, portanto, a indevida violação do direito de personalidade do autor, por não ter a ré apresentado sequer indício da veracidade dos fatos imputados àquele, entendo impositiva a concessão do pedido, consistente especificamente para a ré retirar a foto publicada com a imagem do autor, por ora sem fixação de multa diária, na hipótese do descumprimento dessa obrigação de fazer, desde já ressalvada a possibilidade de sua posterior fixação, se necessária, nos termos do art. 497, CPC.

1.

e o código 5FE3DF



## **Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande**

Isto posto, julgo procedente o pedido; e por conseguinte condeno a ré a indenizar, a título de danos morais, o autor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente, pelo IGPM-FGV, desde o arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (06/11/2018 f. 13); e ainda para determinar a ré que retire a foto publicada com a imagem do autor, fixo prazo de 5 (cinco) dias a contar da sua intimação pessoal, por ora sem fixação de multa diária, na hipótese do descumprimento dessa obrigação de não fazer, desde já ressalvada a possibilidade de sua posterior fixação, se necessária, nos termos do art. 497, CPC.

Deverá a ré pagar ao autor a quantia certa fixada nesta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Sem custas e honorários nesta fase (art. 62 da Lei 1.071/90 e art. 55, primeira parte, Lei 9.099/95). Submeto a presente sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 45 da Lei 1.071/90 e art. 40, da Lei nº

### **Segundo Juizado Especial Central**

9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente a ré, por Oficial de Justiça, consistente em obrigação de fazer.

Campo Grande, 05 de abril de 2019.

*(assinado por certificação digital)*

Edi de Fátima Dalla Porta Franco

Juíza Leiga

1.

e o código 5FE3DF